SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170842 - MT (2026/0042288-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	:	C M DE A (MENOR)
REPR. POR	:	P P DE A J
ADVOGADA	:	ELENE CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA - MT020774O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. THERASUIT. DEVER DE COBERTURA. EQUOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apesar de reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado à pessoa com deficiência, a equoterapia carece de evidência de eficácia para paralisia cerebral, nos termos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do STJ e do STF.
2. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a90a8958-0b5c-46fa-9654-3e71dce18510

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a90a8958-0b5c-46fa-9654-3e71dce18510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170842 - MT (2026/0042288-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	:	C M DE A (MENOR)
REPR. POR	:	P P DE A J
ADVOGADA	:	ELENE CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA - MT020774O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. THERASUIT. DEVER DE COBERTURA. EQUOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apesar de reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado à pessoa com deficiência, a equoterapia carece de evidência de eficácia para paralisia cerebral, nos termos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do STJ e do STF.
2. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal quanto à falta de impugnação específica sobre a taxa Selic; c) incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal sobre o dissídio relativo aos danos morais; d) reconhecimento da cobertura das terapias com base em precedentes sobre equoterapia e hidroterapia; e) majoração dos honorários (fls. 1569-1575).

Documento eletrônico VDA60971112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 0a8cb562-1b17-4445-abdb-fe3ec8b32043

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 2037-2038).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta equívoco na aplicação da jurisprudência ao reconhecer obrigatoriedade de Therasuit e equoterapia, afirma ausência de comprovação científica, existência de alternativa terapêutica no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e uso de órtese excluída pelo art. 10, VII, da Lei 9.656/1998. Invoca parâmetros vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265, com exigência cumulativa de evidência científica de alto nível e ausência de negativa da ANS.

Alega decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam a cobertura obrigatória da equoterapia e delimitam reembolso, indica precedentes que distinguem musicoterapia e equoterapia, e requer adequação do entendimento aplicado no caso concreto, com observância dos requisitos legais e técnicos (fls. 2050-2052).

Defende tese sobre danos morais à luz do Tema 1365 do Superior Tribunal de Justiça, afirma inexistência de dano moral presumido sem sério agravamento clínico comprovado e pede a exclusão da condenação ou retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da tese repetitiva (fls. 2053-2054).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora, menor com paralisia cerebral e epilepsia estrutural, ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais. Buscou custeio de terapias Bobath, psicopedagogia e consultas com neuropediatra, sem coparticipação, além de reembolso das despesas já realizadas (fls. 1077-1082).

No primeiro grau, a sentença julgou procedente o pedido. Determinou atendimento multiprofissional, tratamento Therasuit, equoterapia e home care de enfermagem por 12 horas diárias. Fixou danos morais em R$ 10.000,00, com INPC e juros de 1% ao mês (fl. 1130).

O Tribunal de origem rejeitou a litispendência e manteve a cobertura com base nas resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Reconheceu abusividade da negativa e o dano moral. Rejeitou embargos por inovação sobre a Selic e ausência de omissão, com advertência sobre multa (fls. 1116-1124).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Acerca da necessidade de cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento pelo método Therasuit, "a Segunda Seção, no recente julgamento do REsp 2.108.440/GO, concluído em 3.4.2025, estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões ilimitadas de terapias multidisciplinares (fisioterapias, terapias ocupacionais e fonoaudiologia), mediante a utilização de

Documento eletrônico VDA60971112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 0a8cb562-1b17-4445-abdb-fe3ec8b32043

métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo médico assistente" (REsp n. 2.006.325/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Em relação à equoterapia, deve ser reformado o acórdão.

Não obstante, enquanto método regulamentado pela Lei 13.830/2019 para pessoas com deficiência, não há previsão de cobertura para a equoterapia no rol de procedimentos da ANS. Além disso, não existe demonstração da eficácia do tratamento com equoterapia, nos moldes exigidos pela Lei 9.656/1998, modificada pela Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10, impondo a comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e no plano terapêutico; ou a existência de recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou a existência de recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. EQUOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Apesar de reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado à pessoa com deficiência, a equoterapia carece de evidência de eficácia para paralisia cerebral, nos termos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do STJ e do STF.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, de minha relatora, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. EQUOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. O rol da ANS é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado em situações excepcionais, desde que atendidos critérios técnicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos competentes, conforme jurisprudência do STJ e nova redação da Lei 9.656/98.
> 2. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, pois não há comprovação de eficácia científica nos termos exigidos pela legislação e pela jurisprudência. A ANS expressamente afastou sua obrigatoriedade em parecer técnico.
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo dever da operadora de plano de saúde em fornecer a cobertura integral e sem limite de sessões para o tratamento de equoterapia prescrito ao menor por médico assistente.
> 4. Estando o acórdão recorrido em descompasso com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, deve-se dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a obrigatoriedade de cobertura do tratamento de equoterapia.

Documento eletrônico VDA60971112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 0a8cb562-1b17-4445-abdb-fe3ec8b32043

5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para excluir o custeio da equoterapia, com eficácia prospectiva.
(AgInt no AREsp n. 2.722.502/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. EQUOTERAPIA. COBERTURA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão local que negou o custeio da musicoterapia, da hidroterapia e da equoterapia.
II. Razões de decidir
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio da musicoterapia e da hidroterapia, pelos planos de saúde, para o tratamento do Transtorno do Transtorno Global do Desenvolvimento, inexistindo, contudo, o dever de cobertura da equoterapia. Precedentes.
3. O Tribunal de origem divergiu dessa orientação, visto que negou o custeio da musicoterapia e da hidroterapia, motivo pelo qual é de rigor a reforma parcial do acórdão recorrido.
4. A Corte estadual indeferiu a cobertura da equoterapia, o que não destoa do posicionamento do STJ.
III. Dispositivo
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido para afastar o dever de cobertura do tratamento com equoterapia.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar o dever de custeio da equoterapia pelo plano de saúde.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 0a8cb562-1b17-4445-abdb-fe3ec8b32043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.170.842 / MT

Número Registro: 2026/0042288-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10056786720238110041

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	: C M DE A (MENOR)
REPR. POR	: P P DE A J
ADVOGADA	: ELENE CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA - MT020774O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	: C M DE A (MENOR)
REPR. POR	: P P DE A J
ADVOGADA	: ELENE CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA - MT020774O

Documento eletrônico VDA61265965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:26
Código de Controle do Documento: 2f021600-7399-44e4-a741-41abc61aa77c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:26
Código de Controle do Documento: 2f021600-7399-44e4-a741-41abc61aa77c